

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, de autoria do Deputado Milton Monti, regulamenta a profissão de Terapeuta Ocupacional, definindo-o como o profissional da área da saúde de nível superior, com competência para promover, prevenir e reabilitar a saúde da pessoa em seus vários estágios da vida e nos vários contextos e níveis do domínio da saúde e do bem-estar.

Assinala como razões para o exercício dessa atividade as incapacidades físicas, mentais, sensoriais, percepto-cognitivas e psicossociais, circunscritas pela própria natureza da pessoa, em razão de fatores ambientais cuja ausência ou presença limitam ou provocam as referidas incapacidades.

O art. 3º elenca os meios instrumentais para o exercício da profissão e define as competências do Terapeuta Ocupacional. O art. 4º estabelece o âmbito de atuação dessa profissão e o art. 5º determina quem são os profissionais que podem exercer os atos privativos da profissão.

O art. 6º do projeto fixa a jornada de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais em, no máximo, trinta horas semanais, garantindo a eles o assegurado aos demais profissionais de saúde no que diz respeito à insalubridade e risco social.

De acordo com o art. 7º, as atividades do terapeuta ocupacional só poderão ser exercidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com fins lucrativos ou filantrópicos, ou entes com personalidade jurídica e com função delegada para exercer atividade típica de Estado se houver a comprovação de vínculo e participação efetiva de profissional habilitado e registrado no órgão regulador e fiscalizador da profissão em tela.

Fica determinado, ainda, que o exercício da profissão sem o devido registro no órgão regulador e fiscalizador respectivo caracteriza exercício ilegal da profissão.

O autor expõe na justificação sobre a evolução da profissão de terapeuta ocupacional nos últimos anos e conclui que a regulamentação que propõe resultará em benefício a todos os trabalhadores que militam tanto na área da terapia ocupacional como na área da fisioterapia.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário. Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovaram, com substitutivos distintos.

O substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, apresentado pela relatora Deputada Sueli Vidigal, procura corrigir algumas impropriedades de ordem material e técnica presentes no projeto e acolhe duas emendas apresentadas naquele Órgão Técnico a respeito da competência e das atribuições do terapeuta ocupacional.

De outra parte, o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público além de se propor a corrigir as mesmas impropriedades apontadas pela comissão anterior, acolhe algumas colaborações trazidas em audiência pública realizada naquele órgão com representantes da categoria.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o despacho da Mesa Diretora, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As proposições disciplinam matéria relativa à regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e, portanto, insere-se na competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, da CF). Nesse sentido, os requisitos constitucionais formais foram atendidos, na medida em que cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa parlamentar no caso é legítima, pois não se trata de assunto reservado a outro Poder.

Observa-se, igualmente, que projeto e substitutivos estão elaborados em consonância com os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

No tocante à juridicidade e a técnica legislativa, é de se ressaltar que ambos os substitutivos ora analisados sanearam alguns equívocos presentes no projeto, que sem as alterações não poderia prosperar.

O art. 2º do projeto, por exemplo, apresenta texto corrido em dois parágrafos, quando deveria ter criado parágrafo único para incluir a segunda parte do texto.

A remissão feita, no art. 3º da proposição principal, a documento registrado em cartório não possui amparo no ordenamento jurídico, e por isso o dispositivo é injurídico. A lei é a norma geral que cria obrigação e tem autoridade para fazê-lo. Os parágrafos deste mesmo artigo são na verdade incisos. O mesmo ocorre com os números referidos no art. 4º que também deveriam ser incisos.

O art. 6º apresenta igualmente equívocos de técnica legislativa quando estabelece uma jornada de trabalho para a categoria e faz

remissão a outra lei, inclusive mencionando data em que foi publicada e em que seção do Diário Oficial da União. Essa remissão é desnecessária. Outro equívoco é a criação de um único inciso, que, na verdade, era um parágrafo único.

Por fim, verificamos a existência de dois artigos 7º.

Todos esses erros foram corrigidos em ambos os substitutivos aprovados nas Comissões de mérito, que sem dúvida alguma aperfeiçoaram a técnica e a redação da matéria, tornando-a compatível com os princípios do nosso ordenamento jurídico e, em especial, com as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Outrossim, verifica-se, na análise detida dos referidos textos, que o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público é, na verdade, uma subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. A segunda proposição acessória faz algumas alterações de redação de forma esparsa e concentra o maior número de modificações no art. 5º da proposição, que trata das atribuições do Terapeuta Ocupacional.

Não cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto ao mérito da matéria. Conforme o disposto na Norma Interna da Casa estamos adstritos, no caso, ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, nos termos dos substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público, que, por sua vez, são igualmente constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em                      de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora